



PROCESSO: CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 001/2017

EDITAL N.º 001/2017

Ref.: CONCESSÃO DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS DO MUNICÍPIO DE ABADIA

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao Edital Concorrência n.º 001/2017, apresentado pela empresa **PAX NOVA ALIANÇA SERVIÇOS PÓSTUMOS LTDA**, inscrita no CNPJ n.º 17.792.552/0001-82, sob a alegação de que o Edital fere totalmente o princípio da igualdade e isonomia, uma vez que, estabelece em seu edital que apenas 02 (duas) empresas do ramo funerário é que vão trabalhar nos limites do Município de Abadia, bem como, alegou que a exigência de capital social mínimo.

O Impugnação é tempestiva, e de acordo com a exigências do Edital.

No mérito, não procedem as alegações da empresa Impugnante, uma vez que, o número necessário de funerárias a operar no Município, foi estabelecida através de estudo, sendo de acordo com o porte e necessidade do Município, conforme disposto nos anexos do edital.

Quanto a alegação de ilegalidade na exigência de capital mínimo, temos a esclarecer que o Edital está de acordo com o disposto do art. 31, da Lei n.º 8.666/93, senão vejamos:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de indicadores limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)



§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.
§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo que tenha dado início ao processo licitatório.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 6º (VETADO)

§ 6º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994), grifei e sublinhei.

Em relação a alegação de que o referido edital fere o princípio da isonomia, não condiz com a realidade, uma vez que, as exigências estão de acordo com a legislação, e tem o intuito de garantir a boa qualidade dos serviços, que serão realizados a longo prazo.

Isto posto, a Comissão Permanente de Licitação do Município de Abadia de Goiás, INDEFERE a Impugnação ao Edital de Concorrência nº 001/2017, formulado pela empresa **PAX NOVA ALIANÇA SERVIÇOS PÓSTUMOS LTDA**, e dá seguimento ao certame.

Publique-se.

Abadia de Goiás - GO, 05 de julho de 2017.

WASHINGTON LUIZ GARCEZ DE ARAÚJO

Pregoeiro